



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500168-50.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante FELIPE LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500168-50.2022.8.26.0294

Apelante: FELIPE LUIZ DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacupiranga – 2ª Vara

Voto nº 31394

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Felipe Luiz da Silva contra sentença que o condenou por tentativa de latrocínio, com pena de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. A defesa alega insuficiência de provas e busca absolvição ou redimensionamento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do apelante por tentativa de latrocínio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por laudos, boletins de ocorrência e depoimentos testemunhais.

4. As testemunhas confirmaram a presença do apelante no local dos fatos e sua confissão a uma testemunha sobre o crime. A negativa do apelante não foi corroborada por outras provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de tentativa de latrocínio foram comprovadas. 2. A dosimetria da pena foi adequada e fundamentada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, inciso II; art. 14, II; art. 61, II, "h"; art. 59; art. 68; art. 33, §2º, "a"; art. 44; art. 77.

Código de Processo Penal, art. 155; art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 605.628/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30/03/2021.

STJ, AgRg no HC n. 665.698/RS, Sexta Turma, j. 10/05/2022.

STJ, HC n. 306.222/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/06/2016.

STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05/05/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **FELIPE LUIZ DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 512/517, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante, como incurso nos **artigos 157, §3º, inciso II c.c.**

art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão no regime inicial fechado e 10 dias-multa no valor unitário mínimo. Negado o recurso em liberdade. Apelante preso pelo processo (Guia de Recolhimento Provisória às fls. 562/564).

Razões de apelação da defesa às fls. 548/552.

Alega, em suma, a insuficiência de provas para a condenação, pelo que almeja a absolvição, e, subsidiariamente, pretende o redimensionamento da pena.

O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação às fls. 555/558 e “requer seja o recurso de apelação conhecido, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se incólume a sentença apelada”.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 341/362, opinou pelo não provimento do recurso defensivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, assim narra a denúncia às fls. 104/106:

Consta dos autos que, no dia 22 de fevereiro de 2022, por volta das 08:45, na Rua (...), Jardim São José, cidade de Cajati, Comarca de Jacupiranga, **FELIPE LUIZ DA SILVA**, vulgo “Ratão”, de forma livre e consciente, em concurso de agentes com dois indivíduos ainda não identificados, subtraíram a quantia de R\$ 6.000,00 da vítima D.B. (conhecido como índio; idoso, maior de 60 anos - nascido em 03.09.1959), mediante violência contra a pessoa, - consistente em facada no pescoço, socos e chutes, ocasionando intensa hemorragia e hematomas na vítima (detecta – fls. 29; laudo perinecropsóptico -fls. 32/37) – não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que a vítima recebeu atendimento médico.

Segundo se apurou, na noite do dia 21 de fevereiro de 2022, **FELIPE LUIZ DA SILVA** e seus comparsas estavam no Bar do Carlinhos, localizado no Jardim São José, na cidade de Cajati/SP, quando então avistaram a vítima D.B. com um maço de dinheiro (cerca de R\$ 9.000,00), quando ele sacava parte das notas para comprar bebidas.

Na manhã seguinte (dia 22 de fevereiro), por volta das 08:45 horas, **FELIPE LUIZ DA SILVA** e mais dois agentes invadiram o imóvel e, ao encontrarem D., passaram a desferir golpes de socos e chutes. Outrossim, munidos de uma faca, o denunciado e os comparsas desferiram uma faca contra o pescoço da vítima. O trio então se apossou de R\$ 6.000,00 e se evadiu do local, com D. já desfalecido.

Em seguida, o denunciado e os dois comparsas

correram do local e S.O., vizinha da vítima, viu o momento em que o denunciado se evadia da casa da vítima.

Após praticar o crime o denunciado ingressou na residência de A.O.P., localizada na Rua (...), Vila São José, **cidade de Cajati/SP**, afirmando que pessoas estavam atrás dele e precisava sair do local e ir até a Barra do Azeite. A. na companhia de sua genitora D.O., levou o denunciado até as proximidades de uma ponte no Braço do Azeite e no caminho ele contou que estava com um dinheiro e havia “matado um cara” por causa desse dinheiro. Após deixar o denunciado no local por ele indicado A. comunicou o ocorrido a Polícia Militar.

Às fls.32/44, foi acostado aos autos laudo pericial do local dos fatos que constatou que a casa da vítima foi revirada e havia manchas de substância hematoide nos cômodos do imóvel e em uma lâmina de faca que se encontrava, inclusive, amolgada. Ademais, localizou na residência da vítima o registro geral do denunciado (fl.38).

Em solo policial o denunciado negou os fatos (fl.08).

Em razão das agressões sofridas a vítima foi hospitalizada (fl.05), não tendo ainda aportado o exame de corpo de delito.

O latrocínio apenas não se consumou porque, embora o denunciado e os comparsas tivessem golpeado a vítima com uma faca no pescoço (afora socos e chutes), foi ela socorrida na unidade de saúde.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência contra **FELIPE LUIZ DA SILVA**, vulgo Ratão, como incurso no **artigo 157, §3º, inciso II (resultado morte), na forma do art. 14, II (tentativa) c/c. art. 61, inciso II, alínea h (contra maior de sessenta anos) todos do Código Penal, (...).**

O recurso defensivo não merece provimento.

A **materialidade delitiva** restou comprovada pela Portaria (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 04/05; 89/92), laudos e ficha de atendimento (fls. 32/44; 236/248; 254/255), relatório final (fls. 97/100), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A **autoria** é certa.

O **apelante, na fase policial** (fls. 88), negou o crime, alegando que sequer conhecia a vítima. **Em juízo**, *“afirmou que tem 29 anos de idade. Tem uma filha de 2 anos de idade, que está sob os cuidados da respectiva mãe. Trabalhava como pedreiro, auferindo R\$1.200,00 mensalmente. Estudou até o primeiro ano do colegial. É de Itapetininga. Têm antecedentes criminais por roubo. Faz uso de maconha, de cocaína e de álcool. Nega a acusação. Foi forjado por policiais que são seus desafetos, inclusive saiu de Cajati. Não tem qualquer envolvimento com o fato”*.

E.A.E., policial militar, em juízo, relatou que, ao chegarem ao local, fizeram contato com uma vizinha que viu um indivíduo

saindo da casa da vítima. Ao entrarem na casa, encontraram a vítima ferida e acionaram a ambulância. A vítima informou que três indivíduos invadiram sua casa e levaram dinheiro proveniente da venda de uma casa. A vizinha viu um rapaz moreno saindo da residência, mas não identificou quem era. Posteriormente, receberam informação do COPOM de que uma mulher deu carona a um indivíduo até o Bairro Barra do Azeite, onde ele estava nervoso e disse que tinha matado alguém. Foram à residência da mulher com o Delegado, que conversou com ela. A testemunha não lembra se o carro foi apreendido para perícia ou qual era o modelo.

J.B.S., ouvido em juízo, narrou que estavam todos em um bar, incluindo **Felipe**, e que a vítima estava com muito dinheiro e pagando bebidas para todos. Após o bar fechar, J., **Felipe** e uma menina foram para a casa da vítima. A vítima fez propostas indecentes para J., oferecendo pagamento para sair com ele. Por volta de duas ou três da manhã, J. e **Felipe** voltaram para a casa dela e ficaram no quintal. Ao amanhecer, **Felipe** saiu para comprar mais bebidas e ela não o viu mais. Por volta das oito da manhã, os policiais ligaram perguntando sobre uma bolsa de **Felipe**, mas ela afirmou que não havia bolsa, apenas documentos dele. Não teve mais contato com **Felipe** ou com a vítima. **Felipe** foi à casa de uma amiga e ela o levou para um lugar que ele pediu. Os policiais foram à casa da amiga.

C.R.S., ex-proprietário do "Bar do Carlinhos", **disse em juízo**, que no dia dos fatos a vítima, conhecida como Índio, estava no bar e chegou alterada, exibindo uma grande quantidade de dinheiro. Índio pagou bebidas para algumas mulheres presentes e conversou com outras pessoas, incluindo **Felipe**, que também estava no bar. C.R.S. alertou Índio sobre os riscos de mostrar tanto dinheiro, mas Índio não deu atenção. No dia seguinte, C.R.S. soube pela polícia que Índio havia sido esfaqueado durante uma tentativa de roubo. C.R.S. conhecia **Felipe**, que era frequentador do bar, e não havia notado comportamento suspeito nele anteriormente.

S.O.R., em juízo, relatou que ouviu a vítima

pedindo socorro e dizendo "Estão me matando". Ela correu para chamar os vizinhos que estavam trabalhando na casa e disse que achava que estavam matando o "Índio". Os vizinhos pediram para ela ligar para a polícia e foram até a casa do Índio, onde o encontraram caído. S.O.R. ficou fora da casa e não viu a cena. No dia seguinte, Índio voltou para casa, mas desapareceu logo depois. Ela ouviu que os homens saíram correndo da casa do Índio, mas não sabe quantas pessoas estavam envolvidas e não conhece **Felipe**. Ela mencionou que há várias pessoas trabalhando ao redor de sua casa, mas não conhece todas.

A.O.P. disse em juízo que conhece **Felipe** porque ele era locatário da casa de seu padrasto e moravam no mesmo local, embora não fossem amigos próximos. No dia dos fatos, **Felipe** chegou machucado, dizendo que alguns caras queriam matá-lo e precisava ir à Barra do Azeite. A.O.P. levou **Felipe** de carro até lá, onde **Felipe** confessou ter matado um homem e pegado dinheiro. **Felipe** estava sujo de sangue e terra, com arranhões e sem camiseta. Após deixá-lo na ponte próxima à cachoeira, A.O.P. alertou sua mãe sobre o ocorrido e foi embora. Ela relatou os fatos à polícia, reconhecendo **Felipe** como a pessoa que deu carona no dia dos fatos. **Felipe** não explicou o motivo do assassinato, apenas mencionou que precisava cuidar da filha.

A vítima não foi localizada para sua oitiva em Juízo (fls. 491/493) e houve a desistência da oitiva pelas partes (termo de audiência de fls. 518).

Pois bem.

As provas colhidas em juízo confirmam a responsabilidade penal do apelante pela tentativa de latrocínio, não havendo dúvidas ou insuficiência probatória a seu favor. As testemunhas apresentaram relatos confiáveis, sem motivos para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante. O apelante viu a vítima com uma grande quantidade de dinheiro no bar. Após os fatos, sujo de sangue e com dinheiro, o apelante pegou carona com uma das testemunhas e admitiu ter matado alguém por causa do dinheiro. A negativa do apelante não foi

corroborada por outras provas. Portanto, a **autoria** e **materialidade** do crime de latrocínio tentado foram demonstradas, justificando a condenação.

Em suas razões a defesa argumenta que *“nenhuma testemunha presenciou o Apelante saindo do imóvel da vítima quando da ocorrência dos fatos, sendo que a vítima nem mesmo na fase judicial chegou a ser ouvida, demonstrando a fragilidade das provas constantes do presente processo”* (razões de apelação às fls. 550), porém, o conjunto probatório é seguro para determinar a dinâmica do roubo e a efetiva participação do apelante no crime.

Com efeito, pelas provas dos autos, é certo o dolo de matar na ação perpetrada pelo apelante durante o roubo, com a deliberada intenção de assegurar a impunidade do crime. Conforme o prontuário médico de atendimento da vítima (fls. 236/248), ela sofreu uma facada no pescoço (região cervical), além de socos e chutes, ocasionando intensa hemorragia e hematomas (detecta – fls. 29; laudo perinecropsóptico -fls. 32/37). A vítima recebeu rápido atendimento médico.

Evidente o *“animus necandi”* na conduta do apelante, uma vez que utilizou um instrumento perfurocortante - uma faca - para assegurar o êxito da ação, demonstrando sua intenção de causar a morte da vítima, o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Portanto, existe nos autos a certeza necessária para configurar a tentativa de latrocínio conforme o **artigo 157, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, não havendo que falar em *“ausência de provas sólidas e suficientes que venham a amparar a condenação do Apelante”* (razões de apelação às fls. 552).

Os elementos de convicção coligidos no processo, **observados os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Neste contexto, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, a

inexistência de prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu). Portanto, é imperativa a condenação do apelante nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado sentenciante, cujos fundamentos jurídicos são aqui reafirmados como razão para a manutenção da sentença.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 516/517).

As reprimendas foram estabelecidas de acordo com os critérios legais, em um montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, conforme os **artigos 59, caput, e 68 do Código Penal**, não merecendo qualquer reparo em seu *quantum*.

O **apelante ostenta antecedentes criminais** conforme a Certidão Estadual de Distribuições Criminais de **fls. 450/457**.

Observa-se que na r. sentença o apelante foi considerado **multirreincidente e portador de maus antecedentes** (sentença às fls. 516).

Na primeira fase da dosimetria a **pena-base** na r. sentença foi elevada de forma **motivada** e na **proporção razoável de 1/5 (um quinto)** pelas circunstâncias desfavoráveis consideradas no caso concreto (**Sentença às fls. 516: deve-se ressaltar que a subtração de R\$ 6.000,00 da vítima, pessoa humilde e de idade avançada, representa expressivo prejuízo à vítima, de modo a justificar exasperação da reprimenda. Assim, pelas consequências do crime e pelos maus antecedentes, aumento a pena-base em um quinto e a fixo em 24 anos de reclusão e 12 dias-multa**).

O aumento aplicado na pena-base foi fundamentado pelos maus antecedentes e pelas circunstâncias do caso concreto, não cabendo qualquer reparo. Tal decisão está dentro da discricionariedade motivada do magistrado, conforme seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do

caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...)" - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Importante ainda ressaltar que o uso de condenações distintas para caracterizar **maus antecedentes** e **reincidência** não configura *bis in idem*, nem viola a Súmula 241 do STJ.

Neste sentido:

Condenações distintas transitadas em julgado permitem, sem violação à súmula 241 do STJ, a valoração negativa dos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência.

"Inexiste ofensa à Súmula n. 241 /STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." [HC n. 306.222/RS](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.

A Súmula 241 do STJ veda que um mesmo fato da folha de antecedentes criminais seja utilizado em dois momentos na dosimetria da pena.

"4. Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penais do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência, sob pena de *bis in idem*. Inteligência do enunciado 241 da Súmula desta Corte." [HC n. 324.931/SP](#), relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.

A **pena-base** foi estabelecida em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, incidiu o acréscimo na fração de 1/4 (um quarto) em razão da **múltipla reincidência e pela circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "h" do Código Penal (vítima pessoa maior de 60 anos)**. Não constam atenuantes a considerar. Nesta fase a pena resultou em **30 (trinta) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas

de aumento da pena. Presente a **causa de diminuição da pena pela tentativa** e observados os termos do **artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal**, operou-se na r. sentença a diminuição na fração **adequada de 1/3 (um terço)**, posto que *“Afinal, houve significativo avanço no itinerário do crime, nota-se, inclusive, que o acusado chegou a acreditar ter matado a vítima.”* (sentença às fls. 516), resultando na **pena definitiva de 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Inviável a diminuição pela tentativa na fração de 2/3 (dois terços), posto que não houvesse o resultado morte, somente porque a vítima recebeu rápido atendimento médico.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido nos termos do **artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Por oportuno, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pela defesa** para fins de recurso para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“...[h]á prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...”* (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de FELIPE LUIZ DA SILVA**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator